



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 896.492
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Claudio Terrão
Representante: Antônio Clarete de Carvalho – Controlador Interno
Representado: Haroldo Cunha Abreu – Prefeito Municipal de Prudente de
Morais
Exercício: 2011/2013
Apenso: Representação nº 944.791

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Retornam os presentes autos sobre Representação ofertada pelo Sr. Antônio Clarete de Carvalho – Controlador Interno, relatando possíveis ilícitos praticados pelo então Prefeito Municipal de Prudente de Moraes, Sr. Haroldo Cunha Abreu, na administração municipal no exercício de 2011 (fl. 01/05).
2. Consta dos autos, à fl. 1928, Certidão de Não Manifestação do Sr. Haroldo Cunha Abreu.
3. Entretanto, após consulta à Receita Federal (anexo), verificou-se que o endereço para qual foi enviado o Ofício de Citação é diferente do constante da Receita Federal (documento em anexo): **Rua Bernardo Vasconcelos, 2295 – CEP: 31.160-440, Belo Horizonte/MG.**
4. Este Órgão Ministerial, tendo em vista a possibilidade de responsabilização do Sr. Haroldo Cunha Abreu, ex-Prefeito Municipal de Prudente de Moraes, pela ocorrência de dano ao erário, ressalta que devem ser assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

5. O doutrinador Vicente Greco Filho¹ defende:

(...) a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente.

6. *Ex positis*, considerando que as irregularidades aventadas são passíveis de aplicação de sanção, este **Ministério Público de Contas pugna pela CITAÇÃO do Sr. Haroldo Cunha Abreu, no endereço cadastrado no site da Receita Federal (documento em anexo)** para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre os fatos narrados na Representação.

7. Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

8. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

9. É a manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.